



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

3º COMISSÃO DISCIPLINAR DE FUTEBOL – TJDF/PB

Processo nº 151/2022

DENUNCIANTE: PROCURADOR DE JUSTIÇA DO TJDF-PB

DENUNCIADOS: TREZE FUTEBOL CLUBE

AUDITOR RELATOR: ROGÉRIO BATISTA FELIPE RAMALHO

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Procurador de Justiça desportiva da Paraíba em desfavor do clube **TREZE FUTEBOL CLUBE**, denunciado por ofensa aos **Arts. 213 e 191 do CBJD**, em partida válida pelo Campeonato Paraibano de Futebol Sub-20, entre **Treze Futebol Clube x Centro Esportivo Paraibano**, realizada em 10 de Julho de 2022, às 15h00minh, no Estádio Presidente Vargas em Capina Grande-PB.

Em síntese, a denúncia relata que torcedores arremessaram garrafas de água e latas de cervejas em direção ao banco de reservas do CSP, bem como, tentaram invadir o campo subindo nas grades de proteção, bem como ao final o capitão não assinou a súmula, resultando no cometimento de várias infrações, de natureza grave, as quais, devem ser rechaçadas com base nos dispositivos de lei elencados no CBJD.

Diante das infrações apontadas, a D. Procuradoria pede o recebimento da presente denúncia, para responder aos termos articulados com a consequente condenação do denunciado ao valor mínimo R\$ 3.000,00 (três mil reais), incurso nas penas do art. 213 c/c com o Art.191 ambos do CBJD.

O denunciado não apresentou defesa escrita até o momento.

É o relatório.



VOTO

Conforme descrito na súmula do jogo, em partida válida pelo Campeonato Paraibano de Futebol Masculino Sub-20, entre **Treze Futebol Clube x Centro Esportivo Paraibano**, realizada em 10/07/2022, às 15h00minh, no Estádio Presidente Vargas em Campina Grande-PB, a equipe do Treze Futebol Clube, foi denunciada por infringir os Arts. 213 e 191 ambos do CBJD, face a desordem provocada pela torcida uniformizada no Treze F. Clube na arquibancada, o que resultou no confronto com os Policiais Militares.

Sabe-se que a súmula de jogo possui presunção relativa de veracidade, só afastada com a produção de prova em contrário, o que não é o caso dos autos.

Compulsando os autos ainda, verifica-se que não fora encontrada sanção/Penalidade em desfavor do denunciado, sendo dessa forma, primário.

Feitas essas considerações, passamos a analisar a conduta do denunciado.

Antes de adentrar no julgamento do denunciado, é importante destacar o teor do disposto no art. 178, do CBJD, pois relevante para dosimetria da pena a ser aplicada ao infrator.

Art. 178. O órgão julgante, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

A equipe do Treze Futebol Clube foi denunciada por permitir que um bom número de torcedores agisse com desordem na arquibancada, arremessando objetos e tentando invadir o campo, o que causou tumulto e confusão, sendo necessário a intervenção da Polícia Militar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Por esse motivo, foi denunciado por ofensa aos arts. 213 e 191 do CBJD, que assim dispõe:

Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - desordens em sua praça de esporte; (AC).

II - invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo; (AC).

III - lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo. (AC).

Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009)

I - de obrigação legal; (AC). (Lei Pelé e estatuto torcedor)

II - de deliberação, resolução, determinação, exigência, requisição ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE ou de entidade de administração do esporte a que estiver filiado ou vinculado; (AC).

III - de regulamento, geral ou especial, de competição. (AC).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação. (AC).

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de multa pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

§ 2º Se a infração for cometida por pessoa jurídica, além da pena a ser-lhe aplicada, as pessoas naturais responsáveis pela infração ficarão sujeitas a suspensão automática enquanto perdurar o descumprimento. (AC).

É de se destacar ainda, o que reza o art. 182-A do CBJD, com relação a pena de multa aplicável, devendo se levar em consideração a capacidade econômico-financeira da entidade de prática desportiva, a fim de se evitar um prejuízo a entidade que inviabilize até mesmo a continuidade do seu funcionamento.

Art. 182-A. Além dos elementos de dosimetria previstos neste Capítulo, a fixação das penas pecuniárias levará obrigatoriamente em consideração a capacidade econômico-financeira do infrator ou da entidade de prática desportiva. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Analisando ao caderno processual, nos deparamos com uma situação extremamente delicada e que vem se repetindo nos estádios brasileiros, principalmente com o denunciado os quais devemos rechaçar imperdoavelmente, já que no ambiente do esporte, não se deve existir espaço para atitudes como as vistas pelos torcedores no Estádio Presidente Vargas em Campina Grande-PB.

Embora a defesa do Treze Futebol Clube, de forma oral, tenha clamado pela não punição ao clube, levando em consideração a situação financeira em que se encontra e por estarmos tratando de futebol amador, não se deve ser acolhido.

Não há de se negar, que estamos diante de fatos reprováveis que não se podem torna-los comuns, não podemos aceitar que condutas com essas continuem a macular nosso esporte amador.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

A desordem praticada por torcedores nesse jogo colocaram em risco, torcedores, jogadores da equipe adversária, já que objetos foram arremessados em sua direção, além de profissionais que ali trabalhavam, o confronto ali travado mancha o desporto paraibano, além de contribuir para a escassez do público nos estádios.

Devemos nos manter atentos para que esse tipo de comportamento, desrespeito ou violência não passe impune por esta comissão, o ambiente em campo, repito, deve ser preservado por todos que ali comparecem, famílias, profissionais, atletas, torcedores, sem exceção.

No caso dos autos, restou evidenciado os atos de vandalismo por parte da torcida do Treze, a qual deve ser punida com os rigores da lei, a fim de que atitudes como as reveladas nos autos sejam abolidas do ambiente desportivo.

Frente ao exposto, acolho a denúncia contra o Treze Esporte Clube, condenando-o a pena de MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), reduzida pela metade por força do art. 182, a ser paga em 30 (trinta) dias, com base nos art.s 213 e 191 ambos do CBJD.

Pelo exposto é que encaminho meu voto

João Pessoa - PB, 16 de Agosto de 2022.

ROGÉRIO BATISTA FELIPE RAMALHO

Auditor Relator